



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

*“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”*



PROJETO DE LEI Nº002/2007-PMA, de 08 de fevereiro 2007.

APROVADO
EM 26 / 02 / 2007

Define Obrigação de Pequeno Valor para a Fazenda Pública do Município de Afuá em virtude de sentença judicial transitada em julgado e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Afuá, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica definido como Obrigação de Pequeno Valor as causas cuja execução contra a Fazenda Pública do Município de Afuá não supere o valor equivalente a um salário mínimo vigente à data da requisição do cumprimento da obrigação.

§1º - Os créditos originários de execução contra a Fazenda Pública do Município de Afuá, decorrentes de condenação judicial transitada em julgado, desde que atendam ao disposto no *caput* deste artigo, serão satisfeitos independentemente de inscrição no rol de Precatórios Judiciais.

§ 2º - Quando o valor da causa, por processo judicial, ultrapassar o valor definido no *caput* deste artigo, far-se-á o pagamento exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 2º. É vedado o pagamento de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, a fim de que seu valor não se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

Parágrafo único – O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução impedem a aplicação da regra imposta pelo *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, tratando-se de obrigação de pequeno valor assim definido por esta lei, a Fazenda Pública do Município de Afuá, após requerimento da autoridade judicial competente, providenciará o pagamento no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, mediante depósito judicial.

Parágrafo único – Opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública Municipal, o pagamento somente será realizado na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial e fixação do valor da condenação.

Art. 4º. É facultado à parte exequente a renúncia ao crédito que exceda a obrigação de pequeno valor estabelecida nesta Lei, para que se opte pelo pagamento do saldo do correspondente precatório, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único – A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma da presente Lei implica renúncia do restante dos créditos existentes, decorrentes do mesmo processo judicial.

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 5º. A satisfação do crédito na forma prevista nesta Lei implica a quitação total do pedido da parte, conforme demandado na petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Capitão Eugênio Tavares, 08 de fevereiro de 2007.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal